



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.385, DE 2020** **(Do Sr. Junio Amaral)**

Dispõe sobre o furto e o peculato de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, além de equipamento de proteção individual, como máscara, durante o período de calamidade pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1955/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o furto e o peculato de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, além de equipamento de proteção individual, como máscara, durante o período de calamidade pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. ....

§ 8º Se a subtração for de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, durante o período de calamidade pública:

I - a pena é de quatro a oito anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de cinco a dez anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, se a subtração for de equipamento de proteção individual, como máscara:

I - a pena é de três a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia. (NR)”

“Art. 312. ....

§ 1º-A. Se a subtração ou o desvio for de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, durante o período de calamidade pública:

I - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de cinco a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia.

§ 1º-B. Na hipótese do parágrafo anterior, se a subtração ou o desvio for de equipamento de proteção individual, como máscara:

I - a pena é de três a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma das piores crises de sua História em decorrência da pandemia mundial do COVID-19. Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o ordenamento jurídico, para que consigamos enfrentar situações dessa natureza sem maiores problemas.

É indispensável que, em momentos em que a paz pública encontra-se abalada, o arcabouço normativo disponha de ferramental apta a fornecer respostas adequadas para comportamentos de grande reprovabilidade social, como, por exemplo, o furto e o peculato de aparelhos hospitalares ou equipamentos de proteção individual em contexto de calamidade pública, derivada de epidemia ou de pandemia.

Note-se que a conduta, mesmo antes de panoramas críticos, já era digna de nota:

28/03/2019

A polícia prendeu um casal suspeito de furtar equipamentos hospitalares em São Paulo. Segundo a investigação, os colombianos Maria Sanchez Tiguaque e John Alexander Anaya Sanchez participaram de pelo menos dois crimes nos últimos dias que resultaram em prejuízo de R\$ 2,1 milhões.

O casal foi preso em flagrante quando tentava furtar celulares no Hospital São Paulo, na Zona Sul da capital, na tarde de quarta-feira (27).

Policiais civis do 97º Distrito Policial (DP), de Americanópolis, reconheceram a dupla pelas imagens de circuito interno do Centro Médico de Especialidades de Diadema, no ABC Paulista, e do laboratório CDB do Tatuapé, na Zona Leste.

No primeiro crime, cometido no domingo (24), o [casal furtou aparelhos de endoscopia e de colonoscopia](#) avaliados em R\$ 600 mil (assista acima). O segundo furto ocorreu na noite de segunda (25). Segundo a investigação, [o casal levou 16 máquinas](#) de vídeo-colonoscopia e de vídeo-gastroscopia avaliados em R\$ 1,5 milhão.

Questionados sobre os equipamentos, eles se negaram a dizer aonde os levaram. Policiais de Diadema e do Tatuapé suspeitam que os aparelhos possam ter sido retirados do país, mas continua as buscas. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/28/casal-suspeito-de-furtar-equipamentos-hospitalares-avaliados-em-r-21-milhao-e-presos-em-sp.ghtml>, consulta em 29/04/2020).

Se, em tempos de normalidade, a conduta já é ignominiosa, muito pior quando reconhecido o estado de calamidade pública, motivado por epidemia ou até por pandemia.

Ilustra bem a situação o seguinte episódio:

Policiais do Departamento de Operações Estratégicas (Dope) detiveram, neste sábado, 11, mais de 10 suspeitos de integrar uma quadrilha que roubou 15 mil testes para COVID-19 e 2 milhões de máscaras do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Segundo a Polícia, eles guardavam os materiais em um galpão no bairro do Ipiranga, zona sul da Capital. O caso está em andamento e deve ser registrado na Delegacia da Polícia Civil do Aeroporto de Guarulhos. ([https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/11/interna\\_nacional,1137793/policia-de-sp-prende-10-por-roubo-de-2-milhoes-de-mascaras.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/11/interna_nacional,1137793/policia-de-sp-prende-10-por-roubo-de-2-milhoes-de-mascaras.shtml), consulta em 29/04/2020).

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

### **Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**